PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 600 – CEP:- 17.720-000 – Tel:- (018) 3557-1192.

CNPJ 46.477.618/0001-48

OFÍCIO Nº 255/2019 PMS/EG

Salmourão, 21 de Novembro de 2.019.

À.
CÂMARA MUNICIPAL DE SALMOURÃO
São Paulo - SP

Senhor Presidente:

Vimos através do presente, encaminhar em anexo, a Câmara Municipal de Salmourão, o **Veto Total ao Autógrafo nº 18/2019, referente ao Projeto de Lei nº 15/2019 de autoria do Vereador Leandro de Paula, que "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE SINDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (HIV/AIDS), INSUFICIENCIA RENAL CRÔNICA, PARALISIA CEREBRAL E/OU NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) OU SEUS DEPENDENTES".**

Sendo o que tínhamos para o momento desde já reiteramos a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

= AILSON JOSÉ DE ALMEIDA =
Prefeito Municipal
Salmourão/SP

Excelentíssimo Senhor
WESLEY BARBOSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
SALMOURÃO – ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Salmourão - SP
PROTOCOLO GERAL 116/2019
Data: 21/11/2019 - Horário: 14:10
Legislativo

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 18/2019, DE PROJETO DE LEI Nº 15/2019 DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALMOURÃO.

MENSAGEM REFERENTE AO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 18/2019, RELACIONADO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 15/19, QUE "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE SINDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (HIV/AIDS), INSUFICIENCIA RENAL CRÔNICA, PARALISIA CEREBRAL E/OU NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) OU SEUS DEPENDENTES".

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

Servimo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência, que o ***AUTÓGRAFO DE LEI Nº 18/2019, REFERENTE AO PROJEETO DE LEI 15/19, QUE "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE SINDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (HIV/AIDS), INSUFICIENCIA RENAL CRÔNICA, PARALISIA CEREBRAL E/OU NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) OU SEUS DEPENDENTES", TEVE VETO TOTAL*** POR PARTE DO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 66, § 1º e 165 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigos 5º, 24, §2º itens II e XIV, da Constituição Estadual 41, § 1º da Lei Orgânica do Município de Salmourão, conforme abaixo aduzido:

O projeto de lei em exame dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóveis integrantes do patrimônio de portadores de Sindrome Renal Crônica, Paralisia Cerebral e/ou Neoplasia Maligna (câncer) e seus dependentes.

Ao tomarmos conhecimento de referido Autógrafo que foi devidamente protocolado junto a Prefeitura Municipal de Salmourão (Protocolo nº 552/2019), solicitamos parecer ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, por entendermos, que se trata de matéria extremamente delicada; ou seja, uma questão que necessita de

melhor análise sobre sua viabilidade jurídica, sendo que referido **PARECER** cujo encaminhamos cópia anexa, deixa claro os seguintes pontos:

01 – O Projeto de Lei em questão embora tenha cunho social, gera despesa ao Município. Em se tratando de matéria que causa impacto financeiro, a competência é exclusiva do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica do Município em seu artigo 38, (in verbis).

> **Art. 38 – São de iniciativas exclusivas do Prefeito as Leis que disponham sobre:**
> **I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;**
> **II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
> **III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
> **IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.**
> **Parágrafo Único – Não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.**

02 – Assim sendo sancionado o Projeto de Lei, descrito no Autógrafo, o mesmo seria Inconstitucional, uma vez que além de ferir a Lei Orgânica Municipal, estaria infringindo, os artigos 5º, 24, §2º itens 1 e 4, 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual e a Constituição Federal, nos artigos 61, § 1º, e 165.

03 – Ainda a título de ilustração, matérias análogas a esta, que geram despesas já foi entabulada no Município, sendo inclusive judicializada, ao qual já foi declarado inconstitucional:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.057, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL – DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS – INADIMISSIBILIDADE – INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NORMA AUTORIZATIVA – IRRELEVÂNCIA – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2, ITENS 1 E 4, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS

DA CARTA BANDEIRANTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE.

Ao final convêm ressaltar que o veto não se da por sermos contrários a matéria, mas sim por falha na forma ao qual foi proposta, ou seja, vício de autoria, já que a iniciativa foi de membro do Poder Legislativo.

Apresentamos aos Nobres Vereadores, nesta oportunidade, os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Salmourão, 21 de Novembro de 2019.

RESPEITOSAMENTE,

AILSON JOSÉ DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Ao,
Excelentíssimo Senhor
WESLEY BARBOSA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Salmourão/SP

Prefeitura Municipal de Salmourão
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 600 – CEP:- 17.720-000.
Tel:- (018) 3557-1192 – (018) 3557-1141 – (018)3557-1159
CNPJ 46.477.618/0001-48

PARECER JURIDICO/JUSTIFICATIVA PARA O VETO

PROJETO DE LEI 15/2019

AUTOGRAFO Nº 18 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Leandro de Paula, concedendo isenção sobre Imposto Territorial Urbano (IPTU), sobre imóveis do patrimônio de Portadores de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (HIV/AIDS), Insuficiência Renal Crônica, Paralisia Cerebral e ou Neoplasia Maligna (câncer) ou seus dependentes.

È a síntese do Relatório.

Inicialmente, há que se ressaltar a relevância da matéria.

Porém há que se vetar integralmente o projeto de Lei, pois padece de vício em sua formação, qual seja, vicio de autoria, já que a iniciativa foi de membro do Poder Legislativo.

O Projeto de Lei em questão embora tenha cunho social, gera despesa/ renuncia de receita ao Município, e em se tratando de matéria que causa impacto financeiro, a competência é exclusiva do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, em seu Art. 38, (*in verbis*).

Art. 38 – São de iniciativas exclusivas do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Assim em sendo sancionado o Projeto de Lei, descrito no autografo, o mesmo, seria Inconstitucional, uma vez que além de ferir a Lei Orgânica Municipal, estaria infringindo, os artigos 5º, 24, § 2º itens 1 e 4, 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual e a Constituição Federal, nos artigos 61, § 1º, e 165.

Ainda a titulo de ilustração, matérias análogas a esta, que geram despesas já foi entabulada no município, sendo inclusive judicializada, ao qual já foi declarado inconstitucional, conforme ementa transcrita, *in verbis*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.057, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO QUE 'AUTORIZA O EXECUTIVO REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL' -

DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NORMA AUTORIZATIVA - IRRELEVÂNCIA - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2°, ITENS 1 E 4, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.

O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente ao regime jurídico e à remuneração dos servidores públicos".

"O Prefeito não precisa de autorização do Poder Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência".

(Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/08/2016; Data de registro: 04/08/2016)

Convém ressaltar que a recomendação pelo veto, não se da por ser contrario a matéria, mas sim por falha na forma ao qual foi proposta.

Assim a Assessoria Jurídica, recomenda o veto total do projeto de lei pelas razões expostas.

Salmourão – SP, 18 de novembro 2019.

VALDINEI CESAR BONATO

ASSESSOR JURIDICO